



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123152-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante VIVIANE MARQUES MAZZALI BELÍSSIMO, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº: 16803

Agravo de Instrumento nº: 2123152-80.2025.8.26.0000

Comarca: OSASCO

Agravante: VIVIANE MARQUES MAZZALI BELÍSSIMO

Agravado: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Juiz de Direito: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer.
Decisão de indeferimento da tutela de urgência voltada à religação de água pela SABESP. Inconformismo da autora.
Não demonstrada a verossimilhança na alegação de negativa injustificada por parte da prestadora de serviço.
Inadimplência que perdura desde 2021 até os dias atuais.
Não se há se falar em cobrança pretérita. Inexistência de indícios de abusividade.
Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, processada sob o nº 1003442-32.2025.8.26.0405, em que a autora, ora agravante, busca o restabelecimento de fornecimento de água por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), mesmo sem adimplemento completo do débito.

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão. Narra a inadimplência entre os anos de 2021 e 2024, perfazendo o montante de R\$ 30.193,37. Sustenta a tentativa de parcelamento do débito, o que foi negado pela agravada.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça (fl. 93 - origem).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

Em um juízo sumário, há que se observar que não há probabilidade do direito da autora, visto que, apesar de alegar reiteradas negativas injustificadas da SABESP em realizar a religação de água, verifica-se que está inadimplente no valor de R\$30.193,37, referente a 42 faturas dos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 do imóvel descrito na inicial (fls. 24).

Nesse contexto fático, não se verifica a arguida negativa injustificada de religação por débitos pretéritos, nem há indícios da aventada abusividade.

Assim, não é possível vislumbrar neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora capaz de autorizar o deferimento da tutela de urgência, fazendo-se, pois, necessária a observância do contraditório.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator